



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

294/2025, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

CÂMARA DE JULGAMENTO

85ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/11/2025

PROCESSO: 22101.009033/2025.86

INTERESSADO: EDIMAR P LIMA & CIA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ART. 165, I, DO CTN E ART. 99 DO RICMS/RR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de reconsideração** apresentado pelo contribuinte **EDIMAR P LIMA & CIA LTDA**, nos autos do **Processo SEI nº 22101.006051/2024-25**, referente ao **acréscimo do valor restituição de R\$ 1.545,29 (hum mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte nove centavos)** na referida carta de crédito.

O pedido original foi **deferido parcialmente**, ocasião em que a restituição foi calculada com base na **alíquota de 10%**.

O contribuinte, entretanto, sustenta que a **restituição deveria ter sido realizada com a aplicação da alíquota de 18%**, por se tratar de **mercadorias classificadas como produtos de perfumaria**, e não **medicamentos**, estes sim sujeitos à alíquota de 10%.

Ressalta-se que a empresa, na época, **protocolizou dois pedidos distintos de restituição**:

- O **Processo SEI nº 22101.006054/2024-69**, referente a **medicamentos**, com aplicação da **alíquota de 10%**; e
- O **presente processo (SEI nº 22101.006051/2024-25)**, abrangendo **demais mercadorias**, entre elas **produtos de perfumaria**, com **alíquota de 18%**.

O contribuinte afirma que, no momento da análise inicial, houve **equivoco na identificação da natureza das mercadorias**, o que teria ocasionado a **utilização incorreta da alíquota de 10%** no cálculo da restituição, resultando em valor inferior ao efetivamente devido.

Diante disso, o interessado solicita a **revisão do cálculo da restituição**, com a **aplicação da alíquota de 18%**, e conseqüente **complementação do valor a ser restituído**.

Foi nomeado o auditor fiscal estadual **Romario Gomes Santos**, que após análise técnica opinou pelo **DEFERIMENTO** do pedido, vide **RELATÓRIO 9 (18890903)**.

Após provocada, a Procuradoria opinou pelo **DEFERIMENTO** do pedido, vide **PARECER 246 (18992739)**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pelo deferimento do pedido de restituição** no valor conforme a solicitação (18407909), em favor do requerente **EDIMAR P LIMA & CIA LTDA**, observados os trâmites legais e administrativos cabíveis.

A Procuradoria não realiza a análise da regularidade fiscal do contribuinte, ressaltando que, em caso de existência de débitos, a Secretaria da Fazenda poderá proceder à compensação, nos termos da legislação aplicável.

Boa Vista - RR, data conforme o sistema.

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

OAB/RR 464

Contencioso. Fatos apresentados, encaminho relatório para à devida apreciação e deliberação deste. É o relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, verifica-se a **alegação de erro material**, consistente na **aplicação incorreta da alíquota do ICMS** no cálculo da restituição.

A Lei Estadual nº 59/1993 (Código Tributário do Estado de Roraima) e os Decretos regulamentares que tratam do **Regulamento do ICMS (RICMS/RR)** dispõem que:

- A **alíquota de 10%** aplica-se a **medicamentos de uso humano**, conforme classificação fiscal específica da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);
- A **alíquota de 18%** incide sobre **demais produtos**, incluídos os de **perfumaria, cosméticos e artigos de higiene pessoal**, salvo hipóteses expressamente excepcionadas.

A documentação juntada pelo contribuinte, notadamente as **notas fiscais anexadas aos autos**, demonstram que as mercadorias objeto do presente processo correspondem a produtos de **perfumaria**, não havendo, portanto, enquadramento na hipótese de alíquota reduzida.

Dessa forma, **resta caracterizado o equívoco na aplicação da alíquota de 10%**, cabendo, por conseguinte, a **revisão dos valores restituídos**, de modo a **adequar o cálculo à alíquota correta de 18%**.

Diante do exposto, com fundamento no Art. 835 do Decreto nº 4.335-E/01 e na Instrução Normativa nº 01/2011, ressaltado o direito da Secretaria de rever seus atos a qualquer tempo, caso se faça necessário, conforme o pedido interposto pelo contribuinte, **submeteu-se o processo à reanálise do auditor fiscal estadual**.

Considerando o **Relatório 9 (18890903)** e o **PARECER 246 (18992739)**, ambos opinando pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, recebo o pedido de restituição tributária, referente ao acréscimo do valor de restituição de R\$ 1.545,29 (hum mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte nove centavos) na referida carta de crédito, referente ao Processo SEI nº 22101.006051/2024-25, para dar-lhe DEFERIMENTO, acompanhando PARECER da Procuradoria, com as devidas correções e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Contencioso.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **EDIMAR P LIMA & CIA LTDA**, **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **DEFERI-LO**, na **81ª SESSÃO ORDINÁRIA realizada em 10/11/2025**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 17 de Novembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/12/2025, às 16:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/12/2025, às 21:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 05/12/2025, às 09:24, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 05/12/2025, às 09:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/12/2025, às 09:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 15/12/2025, às 10:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 15/12/2025, às 11:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/12/2025, às 11:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20142139** e o código CRC **3E701698**.